



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16327.902699/2010-81
RESOLUÇÃO	1101-000.211 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BANCO SOCIETE GENERALE BRASIL S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões, em 18 de dezembro de 2025.

Assinado Digitalmente

Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho – Relator

Assinado Digitalmente

Efigenio de Freitas Junior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Roney Sandro Freire Correa, Jeferson Teodorovicz, Edmilson Borges Gomes, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Rycardo Henrique Magalhaes de Oliveira, Efigenio de Freitas Junior (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (e-fls. 384-406) interposto contra acórdão da 7ª Turma da DRJ/BSB (e-fls. 366-372) que julgou procedente em parte manifestação de

inconformidade (e-fls. 2-17) apresentada em face de despacho decisório (e-fl. 31) que reconheceu de forma parcial crédito de Saldo Negativo de IRPJ relativo ao Exercício 2005.

Conforme consta de referido despacho decisório, o Saldo Negativo em questão seria composto por Retenções na Fonte e Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Período Anterior. Nenhuma das parcelas foi integralmente reconhecida.

Em sua manifestação de inconformidade (e-fls. 2-17), a Recorrente apresentou preliminar de nulidade do despacho decisório por inexistência de fundamentação. No mérito, defendeu a regularidade de seu crédito pleiteado.

A DRJ proferiu acórdão em que se rejeitou a preliminar de nulidade e, no mérito, assim decidiu-se:

DELIMITAÇÃO DA LIDE

O despacho decisório reconheceu retenções na fonte de R\$ 55.491,14, embora o contribuinte tenha informado valor superior (R\$ 69.325,73). As estimativas mensais informadas, totalizando R\$ 516.619,56, também tiveram confirmação apenas parcial, de R\$ 47.605,62. No mérito a manifestação de conformidade se limita a discorrer sobre essas matérias, além de tentar demonstrar a existência de crédito já discutido no processo 13896.001014/98-60.

Como não cumpre rediscutir matéria que já foi objeto de outro processo, este voto tratará apenas das retenções na fonte e compensações de estimativas mensais de IRPJ do ano-base 2004.

- DAS RETENÇÕES NA FONTE

A base de dados DIRF da RFB (fls. 340-349) acusa retenções de IRPJ na fonte totalizando R\$ 55.551,43. Ressalta-se que retenções sob o código 5952 não foram consideradas pois não abrangem tal tributo, mas apenas CSLL, COFINS e Contribuição para o PIS/PASEP, à luz do disposto nos arts. 30 e 31 da Lei n. 10.833/2003:

(...)

Como não foram juntados aos autos quaisquer outros documentos pertinentes, computa-se o valor supra (**R\$ 55.551,43**) como parcela de crédito favorável ao contribuinte.

(...)

-DAS COMPENSAÇÕES DE ESTIMATIVAS MENSAIS

O crédito de estimativas mensais não confirmado decorreu de duas DCOMP:

a) a primeira, com valor de R\$ 104.401,38 e período de apuração abril/2004, recebeu a numeração 31636.99182.150805.1.7.02-4148 e se utilizou de créditos do PERDCOMP 13528.32920.161107.1.7.02-4600;

b) a segunda, com valor de R\$ 412.418,18 e período de apuração maio/2004, recebeu numeração 34158.48847.140305.1.7.03-0550 e se utilizou de créditos do PERDCOMP 42530.96934.161107.1.7.03-0018.

Consulta à base de dados da RFB (fls. 350-363) deixa claro que a primeira dessas compensações não foi homologada, e não houve questionamento dessa decisão. O valor respectivo não pode, portanto, ser computado em favor do contribuinte.

Já a segunda DCOMP foi objeto de despacho decisório que a homologou parcialmente, levando a pessoa jurídica a se insurgir por meio de manifestação de inconformidade julgada improcedente no Acórdão 03-82.726, de 03 de dezembro de 2018, proferido pela 7ª Turma da DRJ/Brasília. Dessa feita, somente serão computados em favor do contribuinte os R\$ 47.605,62 já confirmados pelo despacho decisório.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, restam confirmadas parcelas de composição de crédito no valor de R\$ 103.157,05 (R\$ R\$ 55.551,43 + 47.605,62). Tendo sido de R\$ 0,00 o IRPJ devido em 2004, apura-se saldo negativo de R\$ 103.157,05. Desse montante R\$ 103.096,76 já foram confirmados pelo despacho decisório, motivo pelo qual reconheço neste voto o valor restante (R\$ 60,29)

Voto, pois, pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da manifestação de inconformidade, devendo os débitos declarados ser compensados com os créditos aqui reconhecidos (R\$ 60,29).

Irresignada, a Recorrente interpôs recurso voluntário em que suscita preliminar de nulidade da decisão recorrida por “ausência de análise dos documentos apresentados pela recorrente em sua manifestação de inconformidade”. No mérito, defende a higidez do seu crédito, a partir do que fora decidido no processo administrativo n. 13896.001014/98-60. Trouxe aos autos informações decorrentes da ação judicial 0026382-19.2015.4.03.6100 que entende serem imprescindíveis ao deslinde do feito.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Discute-se nestes autos crédito de Saldo Negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário 2004, o qual seria composto por Retenções na Fonte e Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Período Anterior.

Nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional, a liquidez e certeza do crédito é condição para o ressarcimento e compensação:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

E, como reconhece a jurisprudência deste Conselho, a prova da retenção admite razoável flexibilidade, por exemplo a teor da Súmula CARF n. 143:

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Tal entendimento ratifica os princípios da verdade material e do formalismo moderado, recorrentemente homenageados neste Conselho. No entanto, tal flexibilidade não esconde o dever de que referida prova seja efetivamente produzida pelo contribuinte e trazida oportunamente à apreciação da Administração Fazendária.

No que diz respeito às retenções na fonte, o contribuinte havia pleiteado, conforme PER/DCOMP, o valor de R\$69.325,73, dos quais R\$55.491,14 foram confirmados em DIRF (e-fls 340-349). Quando da impugnação, a Recorrente não teceu maiores comentários a esse respeito, nem fez a juntada de documentos, razão pela qual a DRJ não reconheceu nenhuma parcela adicional. Em seu recurso voluntário, a Recorrente mais uma vez afirma genericamente que:

homologação parcial do crédito não condiz com a veracidade fática dos autos, tendo em vista que o Recorrente comprova o recolhimento a maior de R\$ 69.325,73 relativo ao IRRF, o anobase de 2004.

51. Toda documentação acostada aos autos é suficiente para comprovar a legitimidade do direito creditório, tanto de saldo negativo de IRPJ e CSLL, como demonstrado no item anterior, como também do recolhimento de estimativas a maior de IRRF no ano-base de 2004, gerando assim, saldo negativo passível de compensação com os débitos oram em comento.

Nesta parte, portanto, não vencido o ônus probatório por parte da Recorrente, não há como reconhecer parcela adicional para além do que já reconhecido pela DRJ.

Já no que diz respeito à parcela relativa às estimativas compensadas, a Recorrente sustenta – desde a manifestação de inconformidade, diga-se de passagem – que os créditos utilizados para a quitação das estimativas em questão teriam origem no processo n. nº 13896.001014/98-60.

A respeito do tema, a decisão da DRJ assim consignou:

despacho decisório reconheceu retenções na fonte de R\$ 55.491,14, embora o contribuinte tenha informado valor superior (R\$ 69.325,73). As estimativas mensais informadas, totalizando R\$ 516.619,56, também tiveram confirmação apenas parcial, R\$ 47.605,62. No mérito a manifestação de conformidade (sic) se limita a discorrer sobre essas matérias, além de tentar demonstrar a existência de crédito já discutido no processo 13896.001014/98-60.

Como não cumpre rediscutir matéria que já foi objeto de outro processo, este voto tratará apenas das retenções na fonte e compensações de estimativas mensais de IRPJ do ano-base 2004. (g.n.)

Em seu recurso voluntário, a Recorrente passa a tecer maiores esclarecimentos:

25. Conforme relatado nos fatos, o saldo negativo utilizado no presente processo é oriundo da existência de saldo negativo do ano-base de 2002, que por sua vez, provém de saldos negativos utilizados para compensar antecipações nos autos do processo nº 13896.001014/98-60.

(...)

27. Dessa forma, nos anos 1995, 1996 e 1997 foram reconhecidas as legitimidades das compensações que geraram os saldos negativos nos montantes R\$ 799.507,44, R\$ 294.901,10 e R\$ 2.504.428,48 respectivamente, totalizando o valor R\$ 3.598.837,02.

(...)

28. Os créditos relacionados no processo administrativo nº 13896.001014/98-60, foram utilizados para extinguir débitos relacionados a diversos processos, como, por exemplo, o processo 16327.003185/2003-12. Os pagamentos efetuados nesse processo originaram saldo negativo de anos seguintes e foram utilizados como créditos no presente processo.

29. Neste processo se discute a legitimidade da compensação do montante de R\$ 586.645,29, sendo R\$ 69.825,73 de IRRF e R\$ 516.819,56 compensado com crédito provenientes do Processo Administrativo nº 13896.001014/98-60, sendo R\$ 412.418,18 relativo à base negativo de CSLL e R\$ 104.401,38 de saldo negativo de IRPJ.

Vejamos.

30. No parecer emitido pela Receita Federal, foi reconhecido a legitimidade da compensação das estimativas de CSLL no período de janeiro de 2002 nº montante de R\$ 86.861,57, bem como quase que a integralidade do pagamento de julho do mesmo ano, no montante de R\$ 496.939,60, restando um saldo devedor no montante de R\$ 8.379,77, conforme prints abaixo:

(...)

31. O reconhecimento de legitimidade dessa compensação gerou saldo negativo de R\$ 741.446,33. Esse saldo é consequência do Recolhimento de R\$ 583.801,17(PA nº 13896.001014/98-60), acrescido de R\$ 1.040.035,28 (PA nº 16327.900179/2010-34), que totalizou R\$ 1.623.836,42.

32. A CSLL devida no ano-base de 2002 foi de R\$ 882.390,09, e houve recolhimento a maior, restando saldo negativo não utilizado no montante de R\$ 741.446,33(PA nº 16327.900179/2010-34).

33. Tendo em vista o saldo negativo de R\$ 741.446,33, o Recorrente, ao apurar o IRPJ do mês de maio de 2004, no montante de R\$ 412.418,18, apresentou a PER/DCOMP, a fim de compensar o montante com parte do saldo negativo que possui.

34. Quanto ao IRPJ apurado no mês de abril de 2004 no montante de R\$ 104.401,38 foi compensado com saldo negativo de IRPJ não utilizado no processo nº13896.001014/98-60, também legitimados pela Receita Federal no Parecer, conforme prints abaixo:

(...)

35. Dos valores reconhecidos acima, tem-se o total de R\$ 1.791.758,35, que por sua vez fazem parte do saldo negativo do ano base de 2002 não utilizado pelo Recorrente.

36. Para o ano de 2002, o Requerente apurou R\$ 2.431.420,72 de IRPJ a recolher. Esse montante foi recolhido da seguinte forma:

a) Janeiro de 2002: R\$ 239.282,13 por meio de compensação com os créditos decorrentes do PA nº 13896.001014/98-60;

b) Julho de 2002: R\$ 1.552.476,22, por meio de compensação com os créditos decorrente do PA nº 13896.001014/98-60;

c) Setembro de 2002: R\$ 2.641.791,00, por meio de compensação com créditos no montante de R\$ 624.884,00 e pagamento de DARF nº montante de R\$ 2033.833,41;

37. Abaixo é possível verificar as antecipações compensadas com crédito de saldo negativo nos meses de janeiro/julho/setembro, como também o pagamento do DARF em setembro, que juntos, geraram saldo negativo de R\$ 4.450.475,75:

(...)

39. Dessa forma, não restam dúvidas que os créditos utilizados para compensar o saldo devido de IRPJ no mês de abril e maio de 2004 no montante de R\$ 516.819,56, ora objeto do presente processo, são integralmente legítimos, provenientes de saldo negativo de IRPJ e base negativa de CSLL do ano-base de 2002.

40. Para melhor elucidar os argumentos trazidos acima, segue esquema abaixo que ilustra a utilização do direito creditório reconhecido no processo nº

13896.001014/98-60 e, sua conexão com as compensações realizadas no presente processo:

Ainda em seu recurso voluntário, a Recorrente traz aos autos Parecer da Receita Federal, proferido nos autos da Ação Anulatória nº 0026382-19.2015.403.6100 (e-fls. 418-517). Nesse Parecer, narra-se todo o histórico das sucessivas compensações efetuadas pela Recorrente, a partir do processo 13896.001014/98-60.

Ao final do histórico, o referido Parecer expressamente consigna que o quanto ali exposto tem impacto no presente processo:

Por fim, o sujeito passivo alega que a controvérsia em tomo dos saldos negativos de IRP.T e a utilização desses saldos na extinção por compensação dos débitos mostrados no quadro A anexo trará reflexos nos processos administrativos nº 16327.900179/2010-34 e nº 16327.902699/2010-81.

O processo administrativo de crédito nº 16327.900179/2010-34 trata do saldo negativo de CSLL apurado ao final do ano-base de 2002, sendo esse direito creditório pleiteado no Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação – PER/DCOMP ir* 42530.96934.161107.1.7.03-0018. Esse reivindicado saldo negativo em disputa no referido processo foi formado pelos recolhimentos de estimativas mensais de CSLL que o sujeito passivo alega ter realizado ao longo de 2002 no valor total de RS 1.040.035,28 além das compensações das estimativas mensais de CSLL nos meses de janeiro (RS 86.861,57) e julho (496.939,60) de 2002 totalizando mu montante recolhido e compensado de RS 1.623.836,42 (1.040.035,28+86.861,57 + 496.939,60 = 1.623.836,42). Salienta-se que essas estimativas mensais de CSLL compensadas die janeiro e julho de 2002 são tratadas no caso aqui em exame, no processo nũ 13896.001014/98-60 e controladas no processo de cobrança nº 16327.003185/2003-12. **Confrontando-se essas estimativas pagas e compensadas ao longo de 2002 com a CSLL apurada no mesmo ano de R\$ 882.390,09, obter-se-ia um saldo negativo de CSLL de RS 741.446,33 (1.623.836.42 - 882.390.09 ~ 741.446,33).** Essas informações foram extraídas na manifestação de inconformidade contida nas folhas 02 a 17 do E-processo nº 16327.900179/2010-34.

A partir dessa breve descrição do objeto discutido no processo nº 16327.900179/2010-34 (saldo negativo de CSLL apurado em 2002), fica evidenciado que o desfecho da ação anulatória nº 0026382-19.2015.4.03.6100, na qual o destino do processo nº 13896.001014/98-60 é tratado, Tem influência no direito creditório a ser reconhecido ao sujeito passivo no referido processo. **Na hipótese da presente informação fiscal ser acatada em juízo, serão homologados quase todos os pedidos de compensação dos débitos mostrados no quadro A anexo, restando um saldo devedor de R\$ 8.379,77 referente ao débito de CSLL (código 2469) de julho de 2002, com vencimento em 30/08/2002.** Nesta hipótese, a estimativa mensal de CSLL de janeiro (RS 86.861,57) e parte, da

estimativa de julho de RS 488.559,83 (496.939,60 - 8.379,77 = 488.559,83) de 2002 deverá ser integrada ao saldo negativo de CSLL de 2002 reclamado pela instituição financeira no processo nº 16327.900179/2010-34. **Além disso, se eventual depósito judicial realizado no contexto da ação anulatória nº 0026352-19.2015.4.03.6100 foi* convertido em renda paia extinguir o saldo devedor de RS 8.379,77 (artigo 156. inciso VI do CTN). esse valor também deverá ser integrado ao saldo negativo de CSLL de 2002 reclamado no processo nº 16327.900179/2010-34.**

Sendo assim, os fatos aqui descritos deverão ser levados em consideração pelas autoridades julgadoras que venham a apreciar os recursos da instituição financeira apresentados no contexto do processo nº 16327.900179/2010-34.

A partir da descrição do processo nº 16327.900179/2010-34, fica também evidenciado sua vinculação ao processo nº 16327.902699/2010-81. No caso, o saldo negativo de CSLL de 2002 discutido no primeiro processo seria utilizado na extinção por compensação de dezenas de créditos tributários, entre eles, a estimativa mensal de IRPJ de maio de 2004 no valor de R\$ 412.418,18, confessada no PERDCOMP nº 34158.48847.140305.1.7.03-0550 e cadastrada no processo de cobrança nº 16327.900596/2010-87. **Essa estimativa compensada com o saldo negativo de CSLL de 2002, seria integrada a outras estimativas de IRPJ extintas por pagamento ou compensação e formariam o saldo negativo de IRPJ de 2004 discutido no processo nº 16327.902699/2010-81.** Essas informações foram extraídas da manifestação de inconformidade contida nas folhas 02 a 17 do E-processo uº 16327.902699/2010-81. **Tais fatos encadeados devem ser levados em consideração pelas autoridades julgadoras que vierem a apreciar o mérito do processo nº 16327.902699/2010-81 que trata do cômputo do saldo negativo de IRPJ de 2004.**

Então, o desfecho do processo irº 13896,001014/98-60, em discussão na ação amila-órui nº 0026382-19.2015.4.03.6100. gora já reflexos uo>, eventuais direitos creditórios reconhecidos no âmbito dos processos uº 16327.900179/2010-34 (saldo negativo de CSLL de 2002) e nº 16327.902699/2030-8) (saldo negativo de IRPJ de 2004).

Salienta-se que o mérito dos pedidos de compensação vinculados aos processos nº 16327.900179/2010-34 e nº 16327.902699/2010-81 não será aqui examinado, tendo em vista que, conforme já salientado, não compete à DIORT/DEINF/SPO chamar paia si as atribuições dos órgãos administrativos de julgamento estabelecidas pela Lei nº 9.430/96 e pelo Decreto uº 70.235/72. No caso» assim que os julgadores administrativos apreciarem os recursos interpostos nos dois processos, competirá a eles atentarem que os direitos creditórios lá reclamados deverão observar o desfecho da ação anulatória nº 0026382-19.2015.4.03.6100.

(...)

Por fim, foi visto que os saídos negativos aqui revisados e a extinção por compensação dos débitos mostrados no quadro A anexo à presente

manifestação geiam efeitos no julgamento dos processos administrativos nº 16327.900179/2010-34 e u* 16327.902699/2010-81. No primeiro processo, a instituição financeira pretende ver reconhecido o saldo negativo de CSLL apurado em 2002; no segundo, o saldo negativo de IRPJ de 2004. Se admitida em juízo as conclusões da presente informação fiscal, as estimativas de CSLL de janeiro (RS 86.561,57) e parte da. estimativa de julho <te RS 488.559,83 (496.939,60 - 8.379,77 * 488.559.83) de 2002 deverá ser integrada ao saldo negativo de CSLL de 2002 reclamado pela instituição financeira no processo nº 16327.900179/2010-34. Além disso, se eventual depósito judicial realizado no contexto da ação anulatória nº 0026382-19.2015.4.03.6100 for convertido em renda para extinguir o saldo devedor de R\$ 5.379,77 (artigo 156, inciso VI do CTN). esse valor também deverá ser integrado ao saldo negativo de CSLL de 2002 reclamado no processo nº 16327.900179/2010-34.

Os fatos aqui examinados também influenciarão o desfecho do processo nº 16327.902699/2010-81, tendo em vista que no processo nº 16327.900179/2010-34 uma estimativa mensal de IRPJ de RS 412.418,18, confessada uo PER/DCOMP nº 34158.48847.140305.1.7.03-0550 e cadastrada no processo de cobrança 16327.900596/2010-87 poderá terminar por ser extinta por compensação na hipótese dos fatos aqui examinados na ação anulatória nº 0026382-19.2015.4.03.6100 forem acatados em juízo. No caso. essa estimativa seria extinta pelo saldo negativo die CSLL de 2002 discutida no processo nº 16327.900179/2010-34.

Como se nota, aquele Parecer expressamente consigna que a conclusão da higidez do crédito depende exatamente de se “fatos aqui examinados na ação anulatória nº 0026382-19.2015.4.03.6100 forem acatados em juízo”. Como se nota, a cadeia sucessiva de créditos e compensações pleiteados pela Recorrente baseia-se na manutenção do primeiro processo 13896.001014/98-60, que é o objeto da ação anulatória.

Entendo que não se trata propriamente de concomitância da ação judicial, a ensejar a renúncia a esfera administrativa, mas de questão prejudicial com possível impacto no que possa ser decidido nestes autos.

Em consulta pública, consta que o referido processo ainda não transitou em julgado, estando pendente de decisão definitiva. Não é certo, portanto, que as conclusões de referido Parecer se tornaram definitivas. É importante observar que a referida ação judicial foi ajuizada justamente para anular a decisão proferida em referido processo, que havia negado o crédito. Portanto, as conclusões nele contidas dependem exatamente do trânsito em julgado da demanda judicial.

Diante do exposto, voto por converter o julgamento em diligência para

- A) Verificar e expor o estado processual da ação anulatória 0026382-19.2015.4.03.6100, identificando o impacto no presente processo

administrativo, inclusive considerando o Parecer proferido pela RFB naqueles autos (e-fls. 418-517);

- B) Identificar se é possível – bem como quantificar – o saldo negativo pleiteado nos presentes autos, a partir das conclusões relativas ao item anterior.
- C) Apontar o saldo negativo a ser passível de reconhecimento neste processo, à luz das conclusões anteriores.
- D) Em caso de ter a ação judicial transitado em julgado, informar se já houve liquidação e quantificação dos saldos negativos, trazendo tal informação para os presentes autos.

Ao final deverá intimar o contribuinte para manifestação no trintídio legal com o retorno desses autos para julgamento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho